

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.000, publicada no D.O.U. de 18/8/2017, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada no município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201304573		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>313/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/7/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada na Rua Pará, nº 506, bairro Estação, no município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.430.746/0001-59, com sede na Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, no bairro Jardim Aeroporto, município de Presidente Prudente, estado de São Paulo.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico (código: 1206532; processo: 201304576); Agronomia, bacharelado (código: 1206530; processo: 201304575) e Pedagogia, licenciatura (código: 1206528; processo: 201304574).

As análises da fase Despacho Saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 2 a 5/4/2014, sendo emitido relatório de nº 106.350, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam nos quadros abaixo, tendo a instituição obtido o Conceito Final igual a 3 (três).

### Dimensão 1: Organização Institucional – conceito: 4 (quatro)

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
1.1. Missão	5
1.2. Viabilidade PDI	4
1.3. Efetividade Institucional	4
1.4. Suficiência administrativa	4
1.5. Representação docente e discente	4
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Auto-avaliação Institucional	3

**Dimensão 2: Corpo Social – conceito: 3 (três)**

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	2
2.4. Corpo técnico-administrativo	4
2.5. Organização do controle acadêmico	4
2.6. Programa de apoio ao estudante	3

**Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito: 3 (três)**

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência 4	3
3.5. Infra-estrutura de serviço	4
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	4

Todos os requisitos legais de natureza regulatória foram considerados atendidos.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito de Curso
Agronegócio, tecnológico	23 a 26/4/2014	3.3	3.5	3.1	3
Agronomia, bacharelado	19 a 22/3/2014	3.5	3.8	3.2	3
Pedagogia, licenciatura	16 a 19/3/2014	3.1	4.3	3.1	3

Fonte: e-MEC

Em sua análise, a SERES considerou que os três cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso. Dessa forma, foram consideradas atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para sua autorização.

A SERES, em suas considerações, transcritas *ipsis litteris*, conclui o seguinte:

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações levando em consideração todos os pedidos relacionados.*

*Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações/dimensões do processo de credenciamento alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito.*

*Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez algumas ressalvas à proposta: Na Dimensão 2 foram apresentadas algumas considerações em relação à Produção científica.*

*Note-se que as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação das respectivas dimensões, sendo possível concluir que outros aspectos positivos compensaram a avaliação. Destarte, a interessada poderá promover as adequações necessárias sem prejuízo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.*

*Assim, a Instituição deverá providenciar as adequações necessárias observadas pela Comissão antes do início das atividades acadêmicas.*

*A análise das informações que instruem o presente processo mostra que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco podem conduzir a Instituição a obter o seu credenciamento, porém, cabe ao Conselho Nacional de Educação, deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova.*

*Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE TEODORO SAMPAIO (código: 18033), a ser instalada na Avenida Manoel Guirado Segura, nº 1.898, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP, no Município de Teodoro Sampaio, no Estado de São Paulo, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE - CESPP, com sede no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação Agronegócio, Tecnológico (código: 1206532; processo: 201304576); Agronomia, Bacharelado (código: 1206530; processo: 201304575) e Pedagogia, Licenciatura (código: 1206528; processo: 201304574), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **Considerações do Relator**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), para a oferta dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico, Agronomia, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, e incorporo a este Parecer o relatório da comissão de avaliação e o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada na Rua Pará, nº 506, no bairro Estação, município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP), com sede no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico; Agronomia, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente